



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720101/2005-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.846 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente TECELAGEM DE SISAL DA BAHIA IND COM EXP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. RESSARCIMENTO. PROVA. LIVRO DE APURAÇÃO.

O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é obrigado a manter e a promover a escrituração regular do Livro de Apuração do IPI e do Livro de Registro de Entrada e Saída do IPI.

Tais livros são documentos indispensáveis para a análise do pedido de ressarcimento, de modo que a falta de sua apresentação implica na inviabilidade do pedido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranchesi Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI (fl. 1), em que o contribuinte requer a restituição de saldo de crédito acumulado no 1º trimestre de 2002, no valor de R\$658,35.

Em 24/10/2007, por meio da intimação nº 0397/2007 (fl. 79), o contribuinte foi intimado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador/BA (DRF) para apresentar documentação que comprovasse o crédito de IPI requerido.

O contribuinte apresentou documentos, mas foi certificado no recibo de entrega que não foram entregues os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI (fl. 84).

O contribuinte foi intimado novamente em 05/03/2008, por meio da Intimação nº 0025/2008 (fl. 85), para apresentar os documentos necessários para a confirmação do crédito de IPI. Em resposta (fl. 89), o contribuinte informou que a entrega dos documentos teria sido realizada quando do atendimento da Intimação n.º 0397/2007.

A DRF, por meio do Despacho Decisório de fl. 91, negou o pedido de ressarcimento, pelo fundamento de que, apesar de intimado duas vezes, o contribuinte deixou de apresentar os elementos necessários para a confirmação do crédito de IPI pleiteado. Resumiu seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI.*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002 Ementa: IPI.
RESSARCIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Tratando-se de benefício fiscal, compete ao contribuinte a prova
do direito creditório pleiteado.*

*Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem
necessários à apreciação de pedido de formulado, o não
atendimento no prazo fixado pela Administração para a
respectiva apresentação acarreta o indeferimento do pleito.*

Rest/Ress Indeferido – Comp. Não homologada

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 100/110), na qual alega estar juntando os documentos requeridos, sem que conste, no entanto, qualquer documento anexo à petição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA (DRJ), por meio do Acórdão nº 15-18.459, de 18 de fevereiro de 2009 (fls. 118/123), manteve a decisão da DRF, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002
RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DE IPI. ÔNUS DA PROVA.*

*É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos
constitutivos de seu direito creditório.*

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A Manifestação de Inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação do Despacho Decisório pela autoridade a quo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação de débitos do contribuinte com créditos contra a Fazenda Nacional depende da comprovação da certeza e liquidez dos indêbitos fiscais por ele utilizados.

Rest/Ress. Indeferido – Com. não homologada

O contribuinte apresentou então recurso voluntário (fls. 139/142), argumentando que a juntada dos documentos aconteceu em conjunto nos autos do Processo 10580.720104/2005-27, onde se encontrariam as cópias do Livro de Apuração do IPI e do Livro de Registro de Entrada e Saída de IPI relativos ao período de janeiro de 2001 a junho de 2008, bem como das notas fiscais correspondentes à entrada de insumos relativa ao período de agosto de 2002 a dezembro de 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço (fl. 124 e 149).

O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é obrigado a manter e a promover a escrituração regular do Livro de Apuração do IPI e do Livro de Registro de Entrada e Saída do IPI.

Tais livros são documentos indispensáveis para a análise do pedido de ressarcimento, de modo que a falta de sua apresentação simplesmente inviabiliza a possibilidade de análise de tal pedido.

O recorrente primeiro alegar que já teria feito a apresentação de cópia destes documentos, para depois dizer que o fazia no ato da apresentação da impugnação, e então, ao final, dizer que não o fez nestes autos, mas em outro.

O que se percebe, concretamente, é que não apresentou a cópia dos Livros nestes autos.

Não parece haver qualquer justificativa para que não o tenha feito, visto que o período de apuração é curto e o valor em questão é reduzido, o que sinaliza que não seriam muitas as operações envolvidas no período.

Não é razoável que um pedido de ressarcimento de IPI não seja instruído com a cópia do Livro de Apuração do IPI e do Livro de Registro de Entrada e Saída do IPI.

Enfim: em não tendo juntado cópia dos Livros relacionados à apuração do IPI, não há como apreciar o pedido de ressarcimento, motivo pelo qual, deve ser negado provimento ao recurso.

É como voto.

Ivan Allegretti